

dez dias pagarem a quantia de 2:598 rupias, proveniente do alcance d'aquelle vigia;

Mostra-se que se realizou o pagamento de uma parte d'esse alcance, na importancia de 1:000 rupias, em nome de Teotonio de Sousa;

Mostra-se que, tendo sido arrematado primitivamente pelo recorrido a vigia do dito anno sobre a hypotheca de seus bens, foi traspassada, com a mesma annuencia e intervenção da respectiva junta administrativa, a favor do referido Rodrigues, sobre a fiança e hypotheca dos bens do recorrido;

Mostra-se que em 2 de maio de 1905 o recorrido reclamou, allegando a illegitimidade da exequente communitade e do emprego do processo especial, para o caso em que a lei o não admitte por falta de titulo legal, isto é, da conta corrente, base da execução;

Mostra-se que o administrador, ouvida a communitade, proferiu os despachos de fis. 46 e 47, indeferindo a mesma reclamação;

Mostra-se que d'esses despachos foi interposto recurso para o Conselho da Provincia, que annullou todo o processo, determinando que se procedesse contra os responsáveis, em conformidade com a lei:

O que visto e o parecer do Ministerio Publico;

Considerando que se trata no presente processo de apreciar uma questão de illegitimidade e falta de conta corrente numa execução por dividas á communitade recorrente;

Considerando que isto constitue materia de embargos, segundo o artigo 556.º, n.ºs 1.º e 2.º, do Codigo das Communitades;

Considerando que o conhecimento da materia dos embargos é da exclusiva competencia dos tribunaes judiciais:

Hei por bem, com estes fundamentos, confirmar o accordo recorrido, na parte em que annulla o presente processo, mas affirmando ao mesmo tempo a doutrina de que o objecto do recurso é da competencia dos tribunaes judiciais e não do contencioso administrativo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1908. = REI. = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha.*

D. do G. n.º 94, de 28 de abril de 1908.

## 2.ª Repartição

### 2.ª Secção

Attendendo ao que me representou a Companhia do Dombe Grande, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, legalmente constituida, com sede em Lisboa, pedindo autorização para conservar por mais dez annos os bens immobiliarios que legalmente possui para os fins do seu contrato social;

Conformando-me com a consulta da Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda, tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros, e usando da autorização concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia de 5 de julho de 1852:

Hei por bem, nos termos e para os effeitos do § 2.º do artigo 162.º do Codigo Commercial, conceder á referida Companhia autorização para conservar por mais de dez annos os bens immobiliarios que legalmente possui no concelho do Dombe Grande, districto de Benguella, da provincia de Angola, ficando expresso que carecerá de nova e especial autorização para a conservação, nos mesmos termos, de quaesquer novos bens mobiliarios que porventura venha a adquirir.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Ma-

rinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1908. = REI. = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha.*

D. do G. n.º 94, de 28 de abril de 1908.

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

### Direcção Geral de Agricultura

#### Repartição dos Serviços Agronomicos

Em harmonia com o preceituado nos artigos 21.º e 22.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899: hei por bem, tendo ouvido o Conselho Superior de Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada no districto de Ponta Delgada a importação de 510:000 kilogrammas de trigo exotico, para consumo no corrente anno cerealifero.

Art. 2.º Em conformidade com o disposto no artigo 23.º do regulamento de 23 de dezembro de 1899 e artigo 2.º do decreto de 28 de dezembro de 1907, é fixado em 15 réis por kilogramma o direito sobre o trigo importado em virtude do presente decreto.

Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda e das Obras Publicas, Commercio e Industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de abril de 1908. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira = João de Sousa Calvet de Magalhães.*

D. do G. n.º 94, de 28 de abril de 1908.

### Inspeção Geral dos Correios e Telegraphos

Tendo-me sido presentes as propostas do Conselheiro Director Geral dos Correios e Telegraphos relativas á remuneração de tarefas por trabalhos extraordinarios desempenhados pelo pessoal da 1.ª Repartição e 1.ª Divisão da 4.ª Repartição da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos: hei por bem, conformando-me com os despachos nellas exarados pelo respectivo Ministro e Secretario de Estado, autorizar a despesa de 440,000 réis para retribuição das mesmas tarefas, pelo capitulo 8.º, artigo 97.º, da competente tabella.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1908. = REI. = *João de Sousa Calvet de Magalhães.*

D. do G. n.º 94, de 28 de abril de 1908.

### 5.ª Repartição

Reconhecendo-se que o periodo de validade dos vales do correio, designado no artigo 405.º do regulamento dos serviços do correio, approvado por decreto de 14 de junho de 1902, carece de ser alterado, reduzindo-se de dois a um mês, excepto para os vales emitidos nos districtos do Funchal e dos Açores, em que deve ficar prevalecendo o periodo de dois meses; reconhecendo-se outrosim que ha toda a conveniencia em que as series de vales, que pelo artigo 419.º do citado regulamento são por milhar, passem a ser por 10:000; havendo toda a conveniencia para facilidade do serviço, que os impressos modelo n.º 96, os quaes, segundo a doutrina do artigo 426.º do mesmo regulamento, são enviados mensalmente pelas estações telegrapho-postaes ás capitaes dos districtos, o sejam quinzenalmente; e

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria:

Hei por bem ordenar que os artigos 405.º, 419.º e 426.º do regulamento dos serviços dos correios, approved por decreto de 14 de junho de 1902, sejam substituídos pelos seguintes:

Artigo 405.º Os vales emitidos nas estações do continente são validos por trinta dias, e os emitidos nas estações dos districtos de Funchal e dos Açores por sessenta dias, a contar da data da emissão. Terminado este prazo os vales só podem ser pagos depois de revalidados pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, 5.ª Repartição, a requisição do tomador ou do destinatario, formulada no impresso modelo n.º 27, ao qual se juntará o vale e mediante o pagamento de 25 réis, feito por meio de affixação do sello postal no dito impresso.

Artigo 419.º Os vales do correio, modelo n.º 6, serão numerados em series de 1 a 10:000, sendo as series designadas pela classificação de 1.ª, 2.ª, 3.ª e assim successivamente para cada estação, e deverão ser encadernados em livros de cinquenta folhas, que terão pela parte exterior o nome da estação para que servirem, a designação da serie a que pertencerem, do numero de ordem, do dia, mês o anno em que principiarem e acabarem, e do numero do primeiro e ultimo vale.

Artigo 426.º As requisições de vales n.º 5 deverão ser enviadas, com o modelo n.º 96 correspondente, pelos encarregados de emissão, aos chefes dos serviços dos districtos, nas datas determinadas para a remessa das cartas de aviso, modelo n.º 44. Os chefes dos serviços, depois de terem verificado estas requisições com todos os documentos que tem relação com as mesmas, as devolverão ás estações a que pertencem, onde ficarão archivadas durante um anno, findo o qual serão remetidas á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, pela 5.ª Repartição, para serem verificadas e em seguida destruidas. Esta remessa deve ter logar impreterivelmente no mês de janeiro immediato ao da terminação do dito prazo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1908. = REI. = *João de Sousa Calvet de Magalhães.*

D. do G. n.º 94, de 28 de abril de 1908.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

### Direcção Geral do Ultramar

#### 3.ª Repartição

Havendo a carta de lei de 9 de maio de 1901, sobre concessões de terrenos no ultramar, estabelecido o salutar principio de reduzir na emphyteuse os encargos do foro inicial quando por parte dos emphyteutas se tenha realizado determinado aproveitamento dos terrenos por elles aforados;

Considerando porem aquelle diploma no seu artigo 47.º, n.º 5.º, alíneas a), b) e c), apenas os terrenos aproveitados em culturas, do que resulta não poderem gozar d'aquelle beneficio os emphyteutas que utilizam os terrenos em pastagens e criação de gado;

Sendo certo que, se muito importa incitar o aproveitamento agricola do solo ultramarino, não ha menos vantagem em fomentar ali a criação de gado, pelo menos, para abastecimento dos mercados provinciaes, e que para tal fim concorrerá efficazmente a concessão, aos que a ella se dedicam, do beneficio supracitado;

Considerando, finalmente, a necessidade de evitar abusos, fazendo sustar tal beneficio, quer nos aforamentos de terrenos utilizados em culturas, quer nos realizados para pastagens e criação de gado, quando sem motivo justificado esses terrenos deixem de manter-se aproveitados com a intensidade que justificou a redução do foro;

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros, e usando da facultade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do 1.º Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos aforamentos de terrenos utilizados em pastagens e criação de gado o foro inicial será reduzido.

a) A metade, quando o emphyteuta prove que durante dois annos consecutivos, a contar da data da entrega do alvará de concessão, se apascentaram no terreno, pelo menos, duas cabeças de gado grosso, ou quatro de gado meudo por cada 10 hectares;

b) Á quarta parte, quando o emphyteuta prove haver satisfeito á condição precedente durante quatro annos consecutivos.

Art. 2.º Tanto nos terrenos aproveitados para pastagens e criação de gado como naquelles a que se refere o n.º 5.º e suas alíneas a), b) e c) do artigo 47.º da carta de lei de 9 de maio de 1901, o beneficio da redução do foro cessará, salvo casos excepcionaes ou de força maior devidamente comprovados, quando o emphyteuta deixe de conservar o terreno no estado de aproveitamento que deu logar áquella redução.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1908. = REI. = *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha.*

D. do G. n.º 95, de 29 de abril de 1908.

#### 1.ª Repartição

##### 1.ª Secção

Tendo a experiencia mostrado a necessidade de ser alterado o decreto regulamentar de 29 de janeiro de 1903 no sentido de se introduzir nelle modificações que abrangam não só os emigrantes de Angola, mas tambem os da Guiné, Moçambique e do estrangeiro, para a provincia de S. Thomé e Príncipe;

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do 1.º Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

#### CAPITULO I

##### Disposições geraes

Artigo 1.º É permittida a emigração de indigenas contratados de um e outro sexo das provincias de Angola, Guiné, Moçambique e Cabo Verde, para serviços domesticos, industriaes e agricolas na provincia de S. Thomé e Príncipe, quando provenham de circunscrições d'aquellas provincias, onde haja agencias de emigração ou suas delegações, nos termos d'este regulamento, e as vantagens contratadas com esses trabalhadores indigenas não sejam inferiores ás prescritas no mesmo regulamento.

§ unico. Tambem é permittido na mesma provincia de S. Thomé e Príncipe a immigração de operarios, serviços ou trabalhadores ruraes da China, logo que em Macau ou em algum porto de tratado naquelle imperio sejam estabelecidas agencias de emigração ou delegações d'estas conforme os preceitos d'este regulamento.

Art. 2.º O Governo poderá destinar a trabalho na provincia de S. Thomé e Príncipe os indigenas de Angola, a que se refere o capitulo IV do regulamento do trabalho indigena nesta provincia, até o numero sufficiente para satisfazer as necessidades de trabalho naquella.